

DECISÃO N° 2295007, DE 15 DE MARÇO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.630966/2019-35

Autuada: BELLA FLORENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COSMÉTICOS LTDA

AIS n.: 2653691199

Expediente do Recurso n.: 4485757/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 115), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 20/06/2022 (fl. 113), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 11/07/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 01/08/2022 (fl. 115), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto a alegação de indisponibilidade dos sistemas, destaca-se que o período afetado pela indisponibilidade dos sistemas da Anvisa ocorreu entre os dias 19 a 27 de julho de

2022, posteriormente à data de encerramento do prazo para interposição de recurso.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No que se refere à alegação de que não compreendeu qual informação do rótulo do produto LAUREL COSMÉTICOS REAL GOLD PREMIUM MASCARA SEMI-DEFINITIVA BELLA FLORENZA seria irregular, não lhe assiste razão. Verifico nos autos que o Ofício n.º 75/2018/CCOSM/GHCOS/DIARE/ANVISA (fls. 32/33), de 12/04/2018, informou à autuada sobre as irregularidades constatadas e o cancelamento do produto.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2295007** e o código CRC **3F1974D6**.
